EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.778.09-83

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMSP. Valor recolhido. Ausência de apresentação de recurso voluntário. Perda do Objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11-TCMSP. Art. 140-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.809.08-24, 72-002.627.09-06, 72-002.778.09-83

2.773ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente como os TCs 72.002.809.08-24 e 72.002.627.09-06, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, considerando o recolhimento da importância glosada pelo interessado e a ausência de recurso voluntário, em declarar prejudicada a análise do mérito dos recursos, em razão da perda de seu objeto.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em dar quitação à responsável no valor originalmente glosado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, consoante declaração de voto apresentada, que deu provimento parcial aos recursos interpostos, para desonerar a responsável do recolhimento do valor glosado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, recurso da Fazenda Municipal e o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. **TC nº 72.002.627/09-06**: Interessado: **Denise de Araújo Rizzi. Unidade: SMSP – Superintendência das Usinas de Asfalto;**

2. **TC nº 72.002.778/09-83**: Interessado: **Denise de Araújo Rizzi. Unidade: SMSP – Superintendência das Usinas de Asfalto;**

3. **TC nº 72.002.809/08-24:** Interessado: **Ione Souza Ferreira.** Unidade: **Secretaria Municipal de Educação**

Cuidam os processos em análise de prestação de contas de adiantamento, vinculados às Secretarias Municipais de Educação e de Coordenação das Subprefeituras.

O julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas, com determinação de reposição de valores aos cofres públicos, Decisões estas, proferidas anteriormente à edição da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas, os responsáveis pelos adiantamentos e as Pastas envolvidas deixaram transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de recurso. Ademais, acostou-se aos processos os respectivos comprovantes de depósito em conta

corrente da PMSP, correspondentes aos valores glosados, acrescidos dos juros e atualização monetária devidos, em nome dos responsáveis pelos adiantamentos ora em exame.

Examinadas as razões recursais e diante das providencias adotadas pelos responsáveis, acatando a glosa imposta, os órgãos técnicos concluíram pela regularidade da prestação de contas, com o cumprimento do julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que, em face do recolhimento do valor glosado, os recursos interpostos perderam seu objeto, devendo, pois, serem declarados prejudicados, dando-se integral quitação aos responsáveis pelas prestações de contas em análise.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral que opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, considerou que os mesmos restaram prejudicados pela perda de seu objeto, face ao recolhimento efetuado corretamente pelos interessados.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP.

Nos casos em julgamento, conforme relatado, os interessados deixaram de apresentar recurso voluntário contra a Decisão exarada, bem como efetuaram, em favor da Origem, o depósito dos valores glosados, acrescidos de atualização monetária e juros de mora.

Assim, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, bem como da Procuradoria da Fazenda, em meu entender houve aquiescência à Decisão, inexistindo prejuízo que pudesse justificar eventual reexame do quanto decidido em sede de Juízo Singular, já exaurida em seus efeitos primários e secundários.

Diante do exposto, considerando o recolhimento das importâncias glosadas pelos interessados, e, ante a ausência de Recursos Voluntários, acompanho os pareceres exarados no sentido de que restou prejudicada a análise do mérito dos recursos em exame, em razão da perda de seu objeto.

Nesse contexto, dou quitação aos responsáveis nos valores originalmente glosados.

Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento dos autos.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Os valores glosados foram depositados pelos servidores responsáveis. Entretanto, entendo que os argumentos trazidos aos autos, nesta fase recursal, restaram incontroversos, uma vez que os valores constantes das prestações de contas foram efetivamente despendidos e recebidos pelos fornecedores. Assim, o recolhimento dessas montas importaria em enriquecimento sem causa da administração.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos interpostos, para desonerar os responsáveis do recolhimento dos valores glosados, visto que os casos em tela não se enquadram, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, do inciso III do artigo 1º, da Instrução 003/2011, mantendo-se no mais, a decisão de Juízo Singular, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.